



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0114776-07.2019.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Laura Takeda Siqueira**

Requerido: **Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Nordeste
do Brasil - Camed**

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Laura Takeda Siqueira, menor Impúbere, representada por sua genitora TATIANA JESSICA TAKEDA AGNANI, ajuízou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – CAMED.

A parte autora alegou que em 24.09.2016, quando contava com 7 anos, foi diagnosticada com telarca precoce desenvolvimento de pilificação pubiana e axilar. Em dezembro de 2018, sua puberdade visivelmente teve aumento da velocidade de crescimento, com aumento excessivo das mamas; que diante dos resultados dos exames realizados, foi diagnosticada como uma Baixa Estatura Idiopática – CID: E34.3 e a conduta médica foi a de impedir a ocorrência da menarca precoce, que se faz mediante a administração dos medicamento Norditropin® (Somatropina) e Lectrum® (Leuprorrelina).

Diante da negativa de cobertura do tratamento pela ré (fl.82), requereu a concessão de tutela de urgência, pois o não tratamento das patologias apresentadas acarretaria dano irreparável ao pleno desenvolvimento da parte autora.

Acompanham a petição os documentos de fls.23/192, dentre eles, contrato de adesão, comunicação de ausência de cobertura contratual, laudo médico, exames e bulas de medicamentos, dentre outros.

Decisão interlocutória concedeu a tutela liminar pleiteada (fl.193/197). Posteriormente, referida decisão foi agravada (fls.535/802).

Contestação (fls.804/824), na qual a ré arguiu inaplicabilidade do Direito do Consumidor, não concessão dos benefício da gratuidade judiciária, ausência dos pressupostos processuais relativos ao juízo de admissibilidade da ação e, no mérito, a não obrigatoriedade do fornecimento do medicamento. Requereu a improcedência da ação e a revogação da tutela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

concedida.

Réplica (fls.893/895), na qual a autora impugna os elementos da contestação, ratificando fatos e fundamentos da inicial.

Paralelamente ao trâmite foram trazidas diversos pedidos e manifestações pelo cumprimento da liminar concedida.

As partes requereram o julgamento antecipado do feito, (fls.1014/1017 e 1021/1022) o que foi posteriormente anunciado (fl.1023).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser julgado antecipadamente, na forma da regra contida no art. 355, I, do CPC/2015, pois, no presente caso, a matéria prescinde de maiores dilação probatórias, especialmente ante a documentação carreada aos autos e o desinteresse das partes em produzirem mais provas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Analiso as preliminares apresentadas.

II.1 - Inaplicabilidade do código de defesa do consumidor quanto aos planos de saúde geridos por autogestão – aplicação da súmula 608 do STJ.

Conforme pontuou a demandada, o entendimento do Egrégio Tribunal mudou, resultando na aprovação da Súmula 608 trazendo o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

A modificação partiu da diferenciação existente entre os planos de saúde privados e os administrados por entidades de autogestão, uma vez que estes não visam a obtenção de lucro, em contrapartida daqueles. Quanto a não aplicabilidade da lei consumerista às entidades de autogestão, merece destaque as observações realizadas pela Ministra Nancy Andrichi (REsp 1.766.181/PR), de que as seguintes peculiaridades impedem classificar tais entidades como sendo fornecedoras de serviços: i) não possuir fins lucrativos; ii) não ser exigível que ofereça plano-referência (art. 10, §3º, da LPS); iii) não disponibilizar o produto no mercado de consumo para qualquer pessoa; iv) haver solidariedade na administração da carteira, com interferência direta das coberturas e restrições contratuais.

Diante do exposto, afasto a aplicação da legislação consumerista ao caso em liça, para a solução da controvérsia sob a ótica da legislação civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

II.2 - Dos pressupostos processuais relativos ao juízo de admissibilidade da ação

Arrazoou a ré que o laudo que acompanha a inicial foi expedido por médica não especialista na área de endocrinologia, incapaz de atestar as reais necessidades de tratamento da autora e que, portanto, não pode ser considerada fonte constitutiva de direito. Informa que a falta de peça imprescindível à propositura da ação conduz à extinção sem julgamento do mérito.

A análise da lisura da prova trazida pela parte autora e a comprovação de adequação do tratamento apropriado à cura ou controle da patologia apresentada está intrinsecamente ligada à análise meritória, motivo pelo qual não merece acolhimento a preliminar arguída.

II.3 – Mérito

Verifica-se que a autora é portadora de BEI – Baixa Estatura Idiopática – CID E 23.0, sendo sendo-lhe prescrito o fármacos Lectrum® e Norditropin®, usado no tratamento de deficiência de crescimento em crianças causada pelo adiantamento da puberdade e pela ausência ou baixa produção de hormônio de crescimento (deficiência de hormônio de crescimento).

De acordo com a declaração da médica que assiste a autora, a administração da substância Leuprorrelina tem o intuito de atrasar a puberdade (evitando a menarca), enquanto a reposição Somatropina, tem o objetivo de melhorar a velocidade do crescimento, de forma que a combinação de ambos permitiria à autora a obtenção da estatura final dentro da normalidade populacional e que traga conforto na vida adulta (fls.83/84).

Sobre o direito material específico em questão, o Art.10 da lei nº 9.656/98 prevê expressamente que os planos de saúde são obrigados prover a cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar das doenças listadas na "Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde".

A parte autora juntou atestado de profissional da saúde habilitado demonstrando ser portadora da moléstia apontada e que o tratamento prescrito era essencial ao seu pleno desenvolvimento (fls.83/84). Friso que ao final da demanda foi reportado pela autora o sucesso do tratamento (fl.10141015). Sendo assim, concluo que restou comprovado que a parte autora comprovou que padecia da enfermidade e que necessitava do tratamento de saúde indicado. Destaco que a doença da qual padece o beneficiário do plano de saúde e o respectivo tratamento foram atestados por profissional competente para tanto, de livre escolha do paciente, o que é assegurado pela própria lei nº 9.656/98 (Art. 1º, I).

Contudo, o custeio/fornecimento de alguns medicamentos não é obrigatório, o que pode ser compreendido pela leitura do já mencionado o Art.10 da lei nº 9.656/98, que traz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

exceções ao custeio de medicamentos:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...)

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;

Ou seja, os planos de saúde não são obrigados a fornecer ou custear medicamentos: importados não nacionalizados; usados em tratamento domiciliar, salvo quando forem parte de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo os medicamentos utilizados para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; e quando forem parte de tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar.

Da leitura das bulas anexadas pela parte autora, percebe-se que sua administração é intramuscular (Lectrum/Leuprorrelina) e subcutânea (Norditropin/Somatropina). Verifica-se, portanto, que os medicamentos podem ser ministrados em domicílio, sem necessidade obrigatória de intervenção hospitalar para sua aplicação, nem de qualquer profissional da saúde em ambiente hospitalar. Por não se enquadrarem nas ressalvas acima apresentadas (tratamento neoplásico) não há obrigatoriedade de cobertura de tal fármaco pelo plano de saúde demandado, conforme o Art.10, VI da lei nº 9.656/98, conforme acima já explanado.

Inobstante a previsão legal acima referida, poderia haver no plano de saúde da autora alguma cláusula que previsse o fornecimento de tal medicamento, contudo, a análise dos documentos acostados, não indicou qualquer previsão contratual nesse sentido.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCENDENTE** o pedido autoral, e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, CPC.

Revogo a tutela antecipada concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 82, § 2º, cumulado com o art. 85 (caput), §§ 2º e 8º, todos do CPC/2015, restando suspensa a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

exigibilidade, ante a gratuidade deferida.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, certifique-se , e arquivem-se os autos, observadas as
cautelas de estilo.

Exp.Nec.

Fortaleza/CE, 28 de setembro de 2022.

Renata Santos Nadyer Barbosa
Juíza de Direito